

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 713, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei N.º 1.388, de 1999)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências”

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que nos cabe relatar nessa ocasião, de autoria do ilustre Deputado DR. ROSINHA, propõe a alteração da Lei n.º 7.802, de 11 de junho de 1989, que disciplina diversos aspectos referentes ao uso de produtos agrotóxicos.

O seu intento é, única e exclusivamente, o de proibir em todo o território nacional o uso de produtos que contenham como componente o ácido 2,4-Diclorofenoacético, mais conhecido como 2,4-D. Para tanto, inclui um art. 20A na citada norma jurídica.

Justificando sua iniciativa o digno representante do povo paranaense cita documento da Organização Mundial da Saúde — OMS, em

que são destacados diversos efeitos deletérios que o composto pode causar à saúde humana. Dentre esses se destacam a formação de dioxinas, substâncias sabidamente cancerígenas; a sua pouca segurança ambiental; e o risco de permanecer no solo ou em microorganismos por longo tempo.

Apensado à proposição principal já comentada, encontra-se o Projeto de Lei n.º. 1.388, de 1999, de autoria do eminente Deputado JOSÉ JANENE. Sua intenção é a mesma: proibir o ácido 2,4-Diclofenoacético no Brasil. Difere, contudo, do PL 713/99 na forma de estatuir essa proibição.

O projeto apenso propõe a inclusão de uma alínea “g” no § 6º do art. 3º da Lei nº 7.082/89. O caput do referido dispositivo alude à obrigatoriedade de registro dos agrotóxicos em órgão federal e o § 6º dispõe sobre os casos em que é proibido o registro. O objetivo da proposição é, portanto, o de que se acrescente uma vedação explícita ao registro do 2,4-D, seus sais, ésteres ou qualquer outro derivado.

Adicionalmente, propõe a alteração do art. 15 do mesmo diploma jurídico, remetendo as sanções penais e administrativas cabíveis à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Por fim, acrescenta § 2º ao art. 20 da Lei 7802/89, com vistas a que os produtos que se enquadrem na proibição proposta tenham seus registros imediatamente reavaliados.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, conforme preceitua o art. 24, II. Além deste Órgão Técnico, devem ainda ser ouvidas as Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à admissibilidade.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O uso de defensivos agrícolas representou um grande avanço para o aumento da produção agrícola. Graças a esses produtos, a humanidade pode afastar ou minorar os efeitos das pragas e doenças que atacam as lavouras e, assim, aumentar a produtividade e a lucratividade da agricultura.

Como todo progresso científico e tecnológico, esse também trouxe novos fatos e contradições que exigiram a elaboração de leis e a intervenção do Poder Público em todo o mundo. A avaliação dos riscos e efeitos dos produtos utilizados na lavoura, seja como adubo, seja como defensivo, passou a ser uma exigência básica para a proteção da saúde humana, da criação animal e do meio ambiente.

Paralelamente, foi necessário o estabelecimento de critérios para o uso dos citados produtos, visto que seu uso requer cuidados também no que concerne à proteção do trabalhador do campo e das quantidades a serem aplicadas em cada situação específica.

Desse modo, foi erigida uma vasta — e permanentemente revista — normalização da questão em todo o mundo. Observa-se, entretanto, a exemplo do que ocorre com os medicamentos, que as legislações nacionais são mais ou menos permissivas, na dependência de seus interesses comerciais, da consciência de sua população e dirigentes, e na força de suas instituições democráticas.

Nesse sentido, alguns países, mormente os economicamente desenvolvidos, têm banido o uso de determinados produtos, embora permitam a sua produção e comercialização em outros países por empresas sediadas em seus territórios.

Cabe, portanto, a cada nação discutir e avaliar aquilo que é ou não conveniente para uso em sua agricultura. No caso específico do Brasil, consideramos que a legislação vigente já possui mecanismos para permitir ao Poder Público intervir nesse domínio, proibindo, quando for o caso, a produção, comercialização e uso de determinados compostos. De fato, a Lei nº 7.082, de 1989, já prevê tais mecanismos.

Adicionalmente, verifica-se que o composto 2,4-D tem uma grande função herbicida, sendo essencial sua utilização para a aplicação em regime de pós-emergência para o combate a plantas daninhas que muito prejudicam as culturas de cana-de-açúcar, trigo, milho, centeio e aveia.

Sua proibição seria, portanto, extremamente prejudicial à produtividade de nossa agricultura e à economia.

No que tange à toxicidade do produto em questão, é mister considerarmos os aspectos econômico, ambiental e sanitário da questão sem que, com isso, relevemos puramente os interesses da indústria e dos produtores rurais envolvidos, nem caiamos numa posição fundamentalista, demonizando os defensivos agrícolas.

Dessa forma, fomos buscar estudos e avaliações sérias e fidedignas que pudessem nos orientar e nos deparamos com recentíssimo estudo levado a cabo pela Agência Norte-americana de Proteção Ambiental — a prestigiosa EPA. Nesse trabalho, resultado de uma revisão de documentos científicos ao longo de dezessete anos, concluiu-se que o 2,4-D é utilizado “para uma grande variedade de aplicações em ambientes agrícolas, não agrícolas, residenciais e aquáticos” e que sua “margens de exposições a curto prazo e precisas para aplicações caseiras... em áreas verdes não representam perigo”.

Verificou a citada Agência, ainda, que numerosos estudos foram feitos — levando o 2,4-D à condição de “o mais pesquisado de todos os herbicidas” — no Canadá, EUA e Comunidade Européia sobre a carcinogenicidade do composto. Não foram encontradas evidências de que a exposição ao produto possa ser relacionada ao aparecimento de neoplasias malignas ou de mutagênese.

Diante disso, fica evidente que a proibição pura e simples do defensivo em questão seria precipitada, sem base científica e traria sérios prejuízos à produção agrícola e, em última análise, à produção de alimentos.

Cremos que nosso dever — e essa Comissão pode envidar esforços nessa direção por intermédio de seus mecanismos regimentais — é o de contribuirmos para o desenvolvimento de políticas públicas efetivas que possam prevenir a má aplicação dos defensivos.

Ressalte-se que tais políticas almejam um controle muito mais amplo que a simples proibição de um determinado produto. Seu objetivo é prevenir problemas como o da deriva nas pulverizações e de cuidar para que os trabalhadores rurais tenham orientação e informação sobre as normas de manipulação desses produtos e tenham acesso e incentivo para o uso dos equipamentos de segurança adequados e obrigatórios.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 713, de 1999, e do Projeto de Lei nº 1.388, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator